

§ 3.º — Na comarca de Santos, para os effeitos desta lei, o 1.º e o 2.º promotores publicos funcionarão, respectivamente, perante os juizes da 1.ª e 2.ª vara civeis.

Artigo 7.º — Fica creado, na comarca da capital, um officio de escrivão privativo dos processos de accidentes no trabalho, percebendo o respectivo serventuario os vencimentos annuaes de 3:600\$000.

Artigo 8.º O procedimento ex-officio (artigo 3.º) é isento de sello e de taxa judiciaria.

§ 1.º — Si o procedimento ex-officio terminar por accôrdo entre as partes, o patrão terá de pagar apenas:

a) a remuneração, nunca excedente de 20\$000, a cada perito nomeado pelo juiz (dec. n. 13498, art. 38);

b) as custas devidas ao representante do ministerio publico, não excedente de 5\$000;

c) por metade, as custas devidas ao escrivão da policia pelo auto do accidente;

d) as custas devidas ao escrivão do judicial pelo auto de accôrdo e homologação e mais actos do processo e que não excederão de 20\$000;

§ 2.º — Si não houver accôrdo e for intentada a acção, a parte vencida pagará integralmente as custas e o sello referentes ao procedimento ex-officio, observada, em relação á victima ou seus beneficiarios, a disposição do art. 8.º, ultima parte.

§ 3.º — O distribuidor terá direito ao emolumento de 1\$000.

Artigo 9.º — Nas causas de accidente no trabalho, a victima e seus beneficiarios gosarão do favor do dec. est. n. 178, de 6 de Junho de 1893, art. 172, e pagarão por metade as custas na hypothese de condemnação.

Artigo 10. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 21 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
E. Cardoso Ribeiro.

Publica'no na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos vinte e um dias de Dezembro de 1921. — O director, Carlos Villalva.

LEI N. 1836 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1921 (*)

Dispõe sobre as attribuições do Procurador Geral do Estado e dá outras providencias

O Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado mais um cargo de juiz no Tribunal de Justiça.

Artigo 2.º — O Presidente do Estado designará, dentre os juizes do Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado.

Artigo 3.º — O cargo de Procurador Geral do Estado é obrigatorio, salvo excusa legitima ou eleição para o de presidente do Tribunal.

Artigo 4.º — O juiz designado para Procurador Geral do Estado entrará em exercicio, independente de compromisso especial, e será conservado no cargo enquanto bem servir.

§ 1.º — Deixando o exercicio do mesmo cargo, tomará assento na Camara de que fazia parte o seu successor.

§ 2.º — Si, porém, era antes membro de outra Camara, terá o direito de voltar para ella, existindo ou sobrevindo alguma vaga.

Artigo 5.º — O Procurador Geral do Estado é substituido pelo juiz que for designado pelo Presidente do Estado ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme o impedimento seja de caracter geral ou apenas relativo a determinado feito. Neste ultimo caso pôde ser designado membro de Camara diversa daquella onde correr o feito.

Artigo 6.º — O Procurador Geral do Estado occupará no Tribunal o assento que lhe competir, segundo a sua antiguidade, e poderá tomar parte na discussão de todos os

assumptos submettidos ao mesmo Tribunal, votando sómente naquelles que não forem objecto de julgamento ou decisão judicial.

§ unico. — Por excepção, tomará elle parte no julgamento das causas em que tenha pedido dia para julgar como relator ou posto seu «Visto» como revisor.

Artigo 7.º — Ao Procurador Geral do Estado incumbem, em segunda e superior instancia, além das attribuições previstas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12, 14 e 15 do artigo 71 da lei n. 18, de 21 de Novembro de 1891 e nos §§ 2.º, 5.º e 6.º do artigo 73 da mesma lei:

a) officiar nos processos criminaes de qualquer natureza e nos recursos eleitoraes;

b) promover a declaração da incapacidade physica ou moral dos magistrados;

c) representar sobre a necessidade da proposta de remoção dos juizes de direito, nos casos da letra b) do art. 33 da citada lei n. 18.

Artigo 8.º — O Procurador Geral do Estado terá como seu auxiliar um solicitador nomeado, sob proposta sua, pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

§ unico. — Na falta ou impedimento desse auxiliar, o Procurador Geral nomeará quem o substitua interinamente ou «ad-hoc» conforme a hypothese.

Artigo 9.º — Ao solicitador incumbem:

a) promover e accusar as citações e notificações e providenciar as diligencias necessarias nas causas em que for interessado o Estado;

b) requerer lançamentos, assignação de prazos, intimações por pregão e quaesquer outras providencias legais assecuratorias dos direitos do Estado;

c) fazer o expediente da Procuradoria Geral, todos os registos e cópias.

Artigo 10. — O logar creado pelo art. 1.º da lei n. 937, de 18 de Agosto de 1904, passa a ser o de «Chefe do Ministerio Publico», sob a immediata direcção do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

§ unico. — Incumbem ao Chefe do Ministerio Publico, perante os poderes federaes e estaduais, todas as attribuições que actualmente cabem ao Procurador Geral e ao Sub-Procurador, não mencionado no art. 7.º

Artigo 11. — Sempre que for conveniente aos interesses do Estado, sob representação do Procurador Geral ou do Chefe do Ministerio Publico, poderá o Governo constituir advogados e procuradores para tratarem de determinadas causas perante a Justiça Federal, fóra do Estado.

Artigo 12. — O actual Procurador Geral do Estado ficará addido á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, na qualidade de consultor juridico, com os actuaes vencimentos.

§ unico. — Ficará supprimido esse cargo logo que, por qualquer motivo, venha a vagar.

Artigo 13. — Ficam revogadas as disposições de leis que mandam pagar custas e emolumentos ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Procurador Geral do Estado.

§ unico. — Estas custas e emolumentos serão recolhidos á Recebedoria de Rendas da Capital como renda do Estado.

Artigo 14. — Ao Presidente do Tribunal de Justiça é concedida uma gratificação especial de seis contos de réis (6:000\$000), e ao Procurador Geral do Estado de tres contos e seiscentos mil réis (3:600\$000) annuaes, devida sómente no caso de effectivo exercicio.

Artigo 15. — O solicitador a que se refere o art. 8.º, bem como o solicitador dos Feitos da Fazenda da Capital, terão o vencimento de seis contos de réis (6:000\$000) annuaes.

Artigo 16. — Fica creado o logar de 2.º distribuidor para o Forum Civel, com o respectivo anexo de partidior.

§ unico. — Para o effeito de se distinguir entre o actual serventuario e o que for nomeado para o novo cargo, observar-se-á, respectivamente, a denominação de 1.º e 2.º distribuidores.

Artigo 17. — O 1.º distribuidor funcionará no ramo civel, commercial, feitos da Fazenda e annexos, exceptuando-se a provedoria, para o effeito da distribuição de causas ou feitos de qualquer natureza.

Artigo 18. — O 2.º distribuidor funcionará no ramo de orphans, ausentes, provedoria e annexos, para os mesmos effeitos do artigo anterior.

Artigo 19. — Para tornar mais equitativa a divisão do serviço, e attendendo á diversidade de emolumentos percebidos ficará attribuido ao 1.º distribuidor e anexo de partidior,

(*) Reproduzida por ter sahido com incorrecções.